COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2015

Apensados: PL nº 711/2015, PL nº 231/2020 e PL nº 2752/2022

Acrescenta art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para instituir o auxílio doença parental.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.876, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e submetido à nossa análise, cria o auxílio-doença parental, novo benefício previdenciário que deve ser concedido ao segurado em caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou, ainda, de qualquer dependente que conste em sua declaração de rendimentos.

A concessão do benefício depende de perícia médica e está limitada a até doze meses.

Foram apensados o PL nº 711, de 2015, do nobre Deputado Alan Ricks, o PL nº 231, de 2020, do nobre Deputado Bira do Pindaré, e o PL nº 2752/2022 do Deputado Pompeo de Mattos. As proposições pretendem instituir benefícios com escopos semelhantes, denominando-os, respectivamente, i) auxílio-doença de dependente menor; ii) auxílio-doença na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas; e iii) auxílio-





doença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da declaração de rendimentos.

O PL nº 711/2015 apensado beneficia o segurado que tenha dependente menor de dezoito anos internado em hospital e garante o auxílio durante o período de internação, assegurando, outrossim, a fórmula de cálculo do benefício, além de detalhar os aspectos previdenciários, como o período de carência. Garante o período de afastamento do segurado-empregado, bem como o pagamento de seu salário durante os primeiros quinze dias de licença pelo empregador. Há limitação temporal, uma vez que o empregado apenas pode usufruir desse tipo de licença durante sessenta dias a cada doze meses, de forma semelhante à prevista para os servidores públicos.

O PL nº 231/2020 apensado amplia o rol de beneficiários, incluindo cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteados e dependentes que vivam às expensas do trabalhador.

O PL nº 2752/2022 amplia o auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que seja concedido aos segurados por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, filhos, do padrasto, madrasta ou enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A licença que pode ser concedida a servidor público para acompanhar membro de sua família que se encontre doente é uma licença humanitária. Dificilmente um trabalhador consegue se concentrar nas suas atividades laborais, quando uma pessoa próxima está acometida de uma doença.





Assim, é razoável estender o benefício aos trabalhadores da iniciativa privada, permitindo que se afastem de suas funções e recebam um benefício previdenciário.

Concordamos, portanto, com as três propostas e julgamos oportuna a apresentação de um substitutivo, a fim de detalhar o benefício, como nos projetos apensados; ampliando o rol de dependentes, como dispõe o projeto original e os apensados.

Alteramos alguns aspectos da proposta, a fim de torná-la mais próxima do dispositivo que concede a garantia aos servidores públicos (art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais").

O auxílio-doença parental deve ser amplo, abrangendo a família próxima, não havendo a necessidade de internação em hospital para a sua concessão, como previsto no PL nº 711/2015 apensado. Inúmeras enfermidades graves podem ser tratadas em casa e, nem por isso, o responsável pode deixar de atender e cuidar de seu dependente.

O nosso substitutivo, nesse sentido, amplia o conceito do benefício que passa a ser devido em caso de "doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos".

Além disso, é fundamental que o afastamento do empregado esteja previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem qualquer vínculo com o benefício previdenciário, que somente é devido após quinze dias.

A licença de até sessenta dias, consecutivos ou não, dentro do período de doze meses, é licença trabalhista que não se subordina a benefício previdenciário, apenas à perícia médica. Não se pode esquecer que os primeiros quinze dias de remuneração devem ser assegurados pelo empregador.





Caso o afastamento do empregado seja inferior a quinze dias, não há que se falar em auxílio-doença parental.

Retiramos da proposição, outrossim, a menção à complementação da licença por parte do empregador. Se ele já está obrigado, em virtude de instrumento coletivo ou qualquer outra norma, não há necessidade de se mencionar a obrigação na lei previdenciária.

A matéria analisada contribui para a evolução das relações de trabalho, valorizando a família.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo ora apresentado, do PL nº 1.876 e do PL nº 711, ambos de 2015, edo PL nº 231, de 2020, **e do PL nº 2752, de 2022,** deles ressaltando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.876, DE 2015, Nº 711, DE 2015, 230, DE 2020 E 2752, DE 2022.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença parental e à respectiva licença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

) auxílio-doença parental." (NR)
Art. 25 I - auxílio-doença, auxílio-doença parental e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (NR)
Art. 29
II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (NR)
······································
Λrt 30





.....(NR)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-doença parental, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)

.....

Subseção XIII

Do Auxílio-Doença Parental

- Art. 87-A. O auxílio-doença parental será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, por motivo de doença incapacitante de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do segurado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.
- § 2º O auxílio-doença parental poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.
- § 3º O prazo do parágrafo anterior poderá ser estendido por até 30 dias quando o segurado for o único familiar do dependente.
- § 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.
- § 5º Caso o enfermo seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença parental somente poderá ser concedido a um dos segurados.
- Art. 87-B. O auxílio-doença parental será devido ao seguradoempregado a partir do 16° (décimo sexto) dia de seu afastamento do trabalho e, no caso dos demais segurados,





inclusive os empregados domésticos, a contar da data em que foi comprovada a doença.

- § 1º Quando requerido por segurado com dependente doente há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença parental será devido a contar da data da entrada do requerimento.
- § 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de acompanhamento de dependente, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
- § 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente podendo exigir a realização de perícia médica da Previdência Social quando o afastamento do empregado ultrapassar quinze dias.

Art. 87-C. O auxílio-doença parental consistirá numa renda

mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 124

VII – mais de um auxílio-doença parental;

VIII – aposentadoria e auxílio-doença parental;

IX – salário-maternidade e auxílio-doença parental.

Art. 2º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho –

CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.473	 	 	 	

XIII – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, a cada período de doze meses, por motivo de doença incapacitante de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.

	_							
81	U							





§2º O empregador será responsável pelo pagamento da remuneração relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, na situação prevista no inciso XIII. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora



